

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, de autoria do Sr. Daniel Vilela, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Após despacho do presidente desta Casa, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços à análise de sua oportunidade e conveniência.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apresentei parecer pela aprovação com substitutivo no dia 2 de agosto de 2016. Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 14 emendas a este substitutivo, às quais apresentarei decisão sobre o acatamento ou não no voto.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência desta Comissão analisar matérias que tratam de assuntos relativos à ordem econômica nacional e a monopólios da União.

O PL 3453/2015 pretende reformar o marco regulatório, permitindo que a prestação de serviços de telefonia fixa fossem autorizados pelo Estado, substituindo

o atual modelo de concessão. Dispõe, ainda, que as infraestruturas usadas pelas operadoras, que atualmente são devolvidas à União ao final da vigência da concessão, tenham seus valores revertidos em favor das empresas, com vistas a custear investimento em melhorias na rede, sobretudo na infraestrutura da banda larga.

Após análise, entendo que a proposta se mostra meritória, porém merece alguns ajustes em relação ao texto aprovado anteriormente para que se adeque à realidade do mercado e às necessidades do Estado. Sendo assim, apresento substitutivo ao texto, dispondo que:

Em relação à emenda, destaco necessária a adequação do termo “licenciamento” para “outorga” de forma a utilizar o termo correto previsto na própria LGT sobre o instrumento a ser utilizado para prestar serviço de telecomunicações no Brasil;

Promovi adequações textuais para tornar o texto mais claro nos artigos 1º, do Projeto de Lei, e § 4º do art. 68-A, caput e § 3º do art. 68-B, caput e parágrafo único do art. 68-C, caput do art. 99, todos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Adequiei o texto para deixar clara a possibilidade de adaptação do instrumento de concessão desde que aprovados pela Anatel e obedecidos os requisitos estabelecidos.

Inseri no artigo 68-A, os incisos I a IV, para dispor sobre requisito para que a Anatel possa autorizar a adaptação do instrumento de outorga. Sendo no sentido de:

1. Manter o serviço de voz já sendo prestado para a população no momento da adaptação de forma a assegurar a continuidade do serviço adaptado para a população, independentemente da tecnologia empregada, naquelas áreas consideradas sem competição adequada;
2. Dispor que a adaptação para autorização gera um saldo que deve obrigatoriamente ser convertido em compromissos de investimento a serem assumidos pela prestadora de forma a ampliar o acesso à banda larga pela população;
3. Garantir que após a adaptação a empresa de fato cumpra a obrigação de manter o serviço adaptado e os compromissos de investimento assumidos;
4. Criar mecanismo que busca assegurar que a empresa que adaptar não possa desistir de prestar o serviço em áreas de menor interesse econômico deixando regiões sem atendimento, já que o termo único de outorga será o instrumento contratual do grupo empresarial para prestação de todos os serviços de telecomunicações em todas as áreas do Brasil.

Com relação ao § 1º, do art. 68-A, a competição no mercado de voz já é notória por conta das metas de universalização e dos editais de licitação promovidos pela Anatel não fazendo sentido mantê-la como critério para adaptação da outorga. O que se deve garantir é a existência do serviço no alcance atual (garantido pelo inciso I do art. 68-A, inserido pelo substitutivo) com as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes no momento da adaptação para impedir o aumento de preços à população.

Com relação ao § 2º, do art. 68-A, os critérios de avaliação de competição já estão presentes na regulamentação da Anatel sendo desnecessário seu estabelecimento em lei. Deve-se garantir que no processo de adaptação todo o saldo a ser apurado seja revertido em compromissos de investimento e benefícios para a população não sendo prudente onerar o processo com cobranças adicionais. Ainda é necessário esclarecer que as autorizações de radiofrequências detidas pelo grupo econômico permanecerão válidas pelo prazo remanescente.

Com relação ao § 3º, do art. 68-A, A assinatura de termo de autorização já está prevista no inciso IV do art. 68-A sendo desnecessária sua menção novamente aqui. As garantias previstas no inciso III do art.68-A devem possibilitar que de fato elas possam ser utilizadas para o cumprimento de compromissos por terceiros e não apenas garantias financeiras que reverterão ao Estado se executadas.

Também no art. 68-A foi incluído §5º no sentido de possibilitar certa maleabilidade com relação ao que é possível fazer com o termo de outorga único desde que se garanta a prestação do serviço.

Já em relação ao art. 65-B, incluímos §1º, renumerando os demais, para deixar claro o modelo que deverá ser utilizado para o cálculo do saldo decorrente da adaptação de forma a minimizar os questionamentos sobre qual a melhor forma de se aferir o valor econômico. Os demais parágrafos foram feitas melhorias redacionais de forma a possibilitar o uso dos recursos do saldo em compromissos de investimento definidos e priorizados pelo Poder Executivo.

Suprimimos a redação do art. 68-D, pois a LGT já traz disposição quanto à necessidade de regulamentação de seus dispositivos pelo Poder Executivo e a Anatel.

Faço alteração no art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para adequá-lo textualmente, mantendo coerência do texto já que o objetivo é possibilitar que serviços, mesmo que considerados essenciais, possam ser prestados somente em regime privado, desde que não estejam associados a deveres de universalização.

Inclui nova redação ao art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para melhorá-lo de forma a tornar mais simples e célere o processo de obtenção de autorização para prestação de serviços que atualmente exige a apresentação de documentação complexa sem necessidade prática, dificultando a obtenção de outorgas para prestação de serviços por pequenas e médias empresas.

Fiz alteração no art. 133, também da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pois o processo atual de obtenção de autorização para prestação de serviços é

consideravelmente moroso e custoso em função das diversas certidões em todas as esferas da federação para comprovação de regularidade fiscal, dificultando a obtenção de outorgas para prestação de serviços por pequenas e médias empresas.

Inclui no art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os §§ 4º e 5º, pois a legislação atual não permite a transferência de autorização de radiofrequências diretamente a outro interessado, prática conhecida mundialmente como "revenda de espectro". Esta modificação abre a possibilidade de tal prática no Brasil, permitindo o uso mais eficiente do espectro por empresas interessadas de menor porte, observados os requisitos a serem estabelecidos em regulamentação da Anatel.

Ademais, é importante estabelecer que a transferência de autorização de uso de radiofrequência poderá ser condicionada pela Anatel, visando o atendimento do interesse público e a preservação de níveis adequados de competição.

Em relação ao art. 167, da mesma lei, alterei o *caput* para possibilitar que, mediante avaliação pela Anatel, a autorização possa ser prorrogada sucessivas vezes, mantidos as condições para prorrogação já previstas nesta Lei. Já no § 3º o fiz para estabelecer a possibilidade de que o valor a ser pago pela prorrogação de radiofrequência possa ser revertido em compromissos a favor da coletividade buscando sempre a ampliação da banda larga para a população brasileira.

Já no art. 172, também da Lei 9.472, alterei o *caput* para possibilitar que a renovação do direito de exploração possa ser feita mais de uma vez dado o interesse público e estratégico de assegurar a ocupação de um número cada vez maior de posições orbitais para o Brasil.

Em seu § 2º promovi modificação, pois a obtenção de direito de exploração de satélite por meio de licitação, como atualmente feita, tem se mostrado muito moroso e desnecessário, levando o Brasil a uma posição de atraso em relação aos demais países do mundo na ocupação de órbita. Sugere-se, portanto, que a Anatel estabeleça processo administrativo específico e simplificado para a obtenção dos direitos de exploração de satélite, avaliando a real possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação neste processo.

O § 3º, também desse artigo, foi alterado, pois se deve estabelecer a possibilidade de que o valor a ser pago pelo direito de exploração de satélite possa ser revertido em compromissos a favor da coletividade buscando sempre a ampliação da banda larga para a população brasileira.

Acrescento alteração à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor, no inciso IV do art. 6º que as contribuições a que se refere o dispositivo são aquelas tratadas no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para reconhecer a autonomia conceitual e normativa e a distinção estrutural, operacional e de respectivas naturezas e finalidades, entre os serviços realmente de telecomunicações e serviços outros.

Após o prazo regimental para apresentação de emendas ao substitutivo citado acima, foram apresentadas as seguintes emendas.

De autoria do Deputado **Helder Salomão**:

Emenda 1 – Altera a redação do art. 2º do substitutivo para incluir como requisitos à autorização o cumprimento dos compromissos de universalização e continuidade, bem como a quitação dos bens reversíveis conforme definido pela agência reguladora. Substituindo o inciso II, do art. 68-A apresentado pelo substitutivo.

Não acato a proposta, pois a troca de “compromissos de investimentos” por “compromissos de universalização”, em um contexto de serviços prestados em regime privado contraria a própria Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que associa a universalização aos serviços prestados em regime público. Logo, com base na emenda o inciso II propõe condicionar a adaptação ao “cumprimento dos compromissos de universalização e continuidade, bem como a quitação dos bens reversíveis conforme definido pela agência reguladora”.

O propósito original do PL é que o valor dos bens reversíveis seja revertido em metas para implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados, sobretudo nas áreas sem competição adequada. Tais recursos devem permanecer no setor de modo que seja estimulada a infraestrutura de telecomunicações.

Emenda 2 – Nesta, o nobre colega sugere a supressão do art. 4º do Substitutivo.

Não acato esta emenda, já que o impedimento a múltiplas prorrogações pode gerar redução de investimentos ao final do período contratual.

Afinal, a proposta de previsão de prorrogação do prazo da concessão é uma alternativa para minorar as externalidades negativas decorrentes da incerteza associada ao alcance do instituto da reversibilidade, dentre as quais se destaca a redução de investimentos. Caso a faculdade da adaptação da modalidade de outorga (de concessão para autorização) não ocorra, o artigo 4º do substituto apresenta-se como uma medida subsidiária para destravar investimentos no setor de telecomunicações.

Emenda 3 – Propõe a supressão do artigo 8º do Substitutivo.

Também não recepciono esta emenda sob os argumentos apresentados na anterior, pois tal supressão geraria impedimento à prorrogação, reduzindo investimento ao final do contrato.

Emenda 4 – Propõe a supressão do art. 9º do Substitutivo.

Da mesma forma que nas emendas 2 e 3, rejeito a emenda 4 também entendendo que o proposto no Substitutivo visa trazer alternativa às incertezas do alcance do instituto da reversibilidade.

Emendas de autoria do Deputado **Otávio Leite**:

Emenda 5 – O nobre parlamentar propõe incluir no Substitutivo novo artigo tratando sobre alteração inclusão do art. 170-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo que a Agência, no cálculo dos valores devidos pelo direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações, fixará preços que observem a evolução tecnológica e que sejam compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações, bem como possibilitará variadas formas de pagamento, inclusive por meio da assunção de compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.

Justifica que na fixação dos preços públicos devidos pelo direito de exploração de satélite, o objetivo não deve ser um interesse público secundário de maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas para o setor que visam promover a inclusão digital.

Porém, não recepciono a presente emenda, pois o art. 9º do Substitutivo introduz importantes modificações na forma como a agência confere ao interessado o direito de exploração de satélite brasileiro. Essas modificações já promoverão os aperfeiçoamentos pretendidos pela emenda. Logo, apesar de meritória, a proposta será mais bem endereçada no arcabouço regulatório. Dessa forma, caberá ao Poder Concedente decidir como melhor implementar a política pública que envolva o direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações.

Emenda 6 – Incluindo arts. 13 e 14, renumerando-se os demais, no sentido de:

- a) alterar a redação do caput do art. 151, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tratando que a Agência reguladora disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando a administração de forma não discriminatória, estimulando a competição, de forma a garantir o atendimento a compromissos internacionais e, observando princípios de reciprocidade de sistemas de comunicação máquina a máquina, permitindo o uso extraterritorial dos recursos de numeração, seja de brasileiros no exterior ou de estrangeiros em território nacional, de forma a garantir e estimular a expansão e convergência dos serviços;
- b) Incluir parágrafo 3º no art. 156 da referida Lei, de forma a prever que a Agência disporá sobre a utilização, no território nacional, de produtos de telecomunicações vinculados a sistemas de

comunicação máquina a máquina. Prevê, ainda, a inclusão de §4º para dizer que são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados.

Justificando, entre outras coisas, ser essencial que sejam desde logo definidos no texto legal diretrizes que permitam à Agência adotar uma abordagem política flexível com do uso extraterritorial dos recursos de numeração e respectivos equipamentos (SIM Card Global).

Não recepciono esta ementa, já que, em relação à alteração proposta ao caput do art. 151, o tema de comunicação máquina-máquina e seus desdobramentos, inclusive sobre os recursos de numeração, são ainda objeto de estudos em todo o mundo. Avalia-se precipitada qualquer alteração legal neste momento que fixe alguma posição sobre o assunto.

No tocante ao §6º do art. 156, também não acato, pois as modificações propostas já são de competência da Anatel e seriam melhor tratadas em regulamento. Ressalta-se que na própria justificativa da emenda, o autor salienta que as medidas específicas para comunicações máquina-a-máquina vêm sendo adotadas em diversos países por instâncias regulatórias, e não legislativas. Ademais, a definição utilizada no §4º é cópia daquela estabelecida pelo Decreto nº 8.234/2014.

Emenda 7 – Pretende incluir novo art. 10 ao Substitutivo, renumerando os demais, de forma a alterar o art. 129, também da Lei nº 9.472/96, dispondo que o preço, a periodicidade e a forma de pagamento dos serviços serão livremente acordados entre as partes, ressalvado o disposto no art. 136, § 2º, sendo que toda prática prejudicial à competição e o abuso de poder econômico devam ser reprimidos, com base em legislação própria.

Alegando que, em um contexto de busca por aperfeiçoamentos legislativos que favoreçam a modernização do arcabouço normativo das telecomunicações e estimulem o investimento setorial, é fundamental que se estabeleça, no próprio texto legal, diretriz clara e expressa no sentido de liberdade de preços, bem como de diferenciação de valores em função da periodicidade de pagamento.

Não acato a referida emenda, pois entendo que a redação atual do artigo já abarca as modificações propostas. Afinal, apesar de considerar que a sugestão privilegia o livre arbítrio, é preciso avaliar o impacto político. Todo o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que congrega Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), criticará a proposta, pois não há “paridade de armas” entre consumidores e empresas. Vale lembrar que as empresas do setor de telecomunicações são extremamente criticadas pela falta de transparência nas relações consumeristas e pelo atendimento prestado.

Emenda 8 – Insere novo art. 8º, renumerando-se os demais, para alterar, no art. 89 da Lei nº 9.472/96, a redação de princípios a serem respeitados no processo licitatório (constantes dos incisos III e VIII), de forma a estar previsto no instrumento convocatório o estabelecimento de variadas formas de pagamento e dizer que dentre os fatores de julgamento deverão ser respeitados, além do princípio da objetividade, as garantias variadas formas de pagamento, inclusive por meio de realização de investimentos em infraestrutura de rede. Ademais, acrescenta parágrafo único ao artigo dispondo que a Agência, no cálculo dos valores devidos pela outorga, fixará preços e condições de pagamento compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações.

Para ele, o objetivo do Poder Público não deve ser a maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas do setor que visam promover a inclusão digital.

Não recepciono a presente emenda, pois entendo que a exigência de que a Anatel “possibilitará variadas formas de pagamento” transfere às empresas, e não ao regulador, a escolha da forma de pagamento que melhor atenda ao interesse público. Tal prerrogativa já é competência da Agência, que vem trabalhando na correspondente regulamentação. O arcabouço infralegal pode endereçar a preocupação. Aliás, já há exemplos disso em Editais de Licitação realizados para outorgar direito de uso de Radiofrequência.

Ademais, em relação à a determinação de “preços compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações” já é dever da Agência, sendo desnecessária sua inclusão no texto legal.

Emenda 9 – Inclui novo art. 7º, renumerando os demais, para alterar a redação do caput do art. 69 da Lei nº 9.472/96 acrescentando na parte final que os outros atributos utilizados na definição de modalidades de serviços pela Agência devam ser comprovadamente pertinentes, garantida a possibilidade de que as mais variadas modalidades de serviço sejam prestadas por meio de uma única outorga quando forem convergentes os seus atributos.

Diz que a fixação de diretrizes concretas, no próprio texto legal, relacionadas à definição de processos simplificados de licenciamento para a obtenção de outorga para um serviço convergente, é indispensável para que sejam alcançados os objetivos do presente projeto, especialmente o de que a importância hoje atribuída à banda larga esteja refletida no arcabouço legal.

Em relação a esse assunto, já há entendimento de que a convergência de serviços de telecomunicações não está prejudicada pela redação atual do artigo, sendo desnecessária a inserção do trecho proposto. Portanto, tal preocupação deve ser materializada única e exclusivamente no arcabouço infralegal. O que deve ser preservado é caráter dúctil e principiológico da lei para que a regulação setorial possa

avançar e, assim, contemplar questões como da convergência tecnológica e outros desafios que advirão.

Emenda 10 – Pretende incluir novos arts. 3º e 4º no Substitutivo, renumerando os demais, para dar nova redação ao inciso X e incluir incisos XXXII e XXXIII ao art. 19, da Lei nº 9.472/96. O inciso X passaria a dizer que deve ser observada, na expedição de normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, a necessidade de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos, bem como a de estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo. E, ao incluir os dois incisos, acrescenta como competência da Agência:

- a) a reavaliação, em períodos não superiores a 3 (três) anos, da regulamentação relativa à prestação de serviços de telecomunicações com vistas a alterar ou eliminar normas que tenham deixado de promover a competição e de estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- b) a obrigação de fiscalizar e fazer cessar de imediato interferência prejudicial, sempre que denunciada por prestadora de serviços de telecomunicações que detenha o direito de uso primário da radiofrequência, aplicando, quando for o caso, as sanções cabíveis.

Justifica que a alteração é necessária, pois revela-se bastante oportuna a definição de medidas mais claras voltadas à promoção da competição e ao fomento a um equilibrado crescimento setorial, a exemplo da fixação de diretrizes e princípios voltados ao estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico e industrial, que devem sempre pautar a atuação da Agência.

Do mesmo modo, a realização de processos periódicos de reavaliação normativa (ex post) é fundamental para que a regulamentação se mantenha constantemente adequada às novas exigências do mercado e alinhada com as políticas públicas do setor.

Em relação a esta emenda, recepciono-a apenas em parte. Não recepciono a alteração pretendida nos incisos X e XXXIII. A primeira, pois a redação proposta no inciso X já estão previstas nos artigos 128, inciso V e 2º, inciso V, da LGT. A segunda, do inciso XXXIII, tendo em vista que é competência da Agência, com base no inciso IX do art. 19 da lei.

Acato a parte que inclui inciso XXXII no art. 19, pois considero que o há necessidade de aperfeiçoar o texto, mas isso deve ser feito dizendo que compete à Agência reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

Emenda 11 – Altera a redação do art. 8º do Substitutivo para:

- a) No caput do art. 167 da Lei nº 9.472/96 dizer que, no caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, desde que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse;
- b) No § 1º do art. 167, dizer que caberá à Agência, quando da expedição da autorização original ou sua prorrogação, fazer constar do respectivo ato a data em que se encerra o prazo para apresentação do requerimento em questão, bem como os procedimentos a serem observados pelas prestadoras interessadas;
- c) Incluir parágrafo 3º ao art. 167, tratando que decorridos doze meses sem manifestação da Agência, considerar-se-á deferido o requerimento de prorrogação;
- d) Incluir parágrafo 4º ao art. 167, dizendo que a Agência, no cálculo do ônus devido pela prorrogação da autorização de uso de radiofrequência, fixará preços compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações, observará critérios objetivos e transparentes, adotará metodologia previamente definida em regulamentação e possibilitará variadas formas de pagamento, inclusive por meio da assunção de compromissos de investimento em infraestrutura de rede, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

Justifica que por ser questão essencial à expansão das redes de suporte, a segurança dos investimentos realizados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações no regime privado passa, necessariamente, pela definição de regras mais objetivas e transparentes, especialmente no que se refere aos respectivos custos. Dessa forma, o detalhamento dos prazos e procedimentos associados à obtenção e prorrogação de outorga do direito de uso de radiofrequências é medida indispensável para o sucesso do novo modelo.

Além disso, na fixação dos preços públicos devidos pela prorrogação do direito de uso de radiofrequência, o objetivo não deve ser um interesse público secundário de maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas para o setor que visam promover a inclusão digital.

Também acato esta emenda apenas na parte que altera o caput do art. 167, já que seria razoável dispor que a prorrogação do contrato apenas ocorra enquanto houver interesse por parte da autorizada. No entanto, como o §1º já prevê que a prorrogação deverá ser requerida, entende-se que se ela não for, não haverá prorrogação.

Rejeito-a, em relação à alteração pretendida no § 1º do art. 167, pois entendo há detalhamento excessivo, sendo incompatível com o caráter mais geral da lei. Ademais, as atualizações de regulamentos em andamento na Anatel já contemplam as questões apontadas no texto da emenda.

Do outro lado, a alteração do § 3º não merece prosperar tendo em vista que a anuência tácita por ausência de manifestação da administração no prazo estabelecido em lei não é praxe na administração pública. Além disso, a ausência de menção sobre o preço público ou compromissos de investimentos pode levar a insegurança sobre a cobrança, seu montante e a forma.

Por fim, não recepciono a alteração do § 4º, pois a determinação de “preços compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações” já é dever da Agência, sendo desnecessária sua inclusão. Além disso, a exigência de que a Anatel “possibilitará variadas formas de pagamento” transfere às empresas, e não ao regulador, a escolha da forma de pagamento que melhor atenda ao interesse público.

Emenda 12 – Esta altera a redação do art. 7º do Substitutivo para:

- a) Incluir na parte final do § 1º do art. 163 a expressão “para a consecução de serviços de telecomunicações objeto de concessão, permissão ou autorização”;
- b) Incluir § 6º no art. 163 dizendo que as radiofrequências poderão ser utilizadas para prestação de todas as modalidades de serviços de telecomunicações possíveis, independentemente da tecnologia empregada; e
- c) Incluir § 7º no art. 163 dispondo que não haverá limites à outorga do direito de uso de radiofrequência a uma mesma empresa ou grupo empresarial, salvo em caso de comprovado prejuízo à competição.

Justifica que, além da flexibilização dos impedimentos legais relativos à transferência das respectivas autorizações de direito de uso de radiofrequência, já endereçada no substitutivo ao projeto de lei, a eliminação de condicionamentos tecnológicos e dos limites de autorização de uso do espectro por uma mesma prestadora ou Grupo Econômico, desde que observadas as condições de competição, revela-se também oportuna para o atingimento das políticas públicas do setor de expansão dos investimentos em rede de suporte à banda larga.

Rejeito esta emenda, pois conforme o art. 19, inciso VIII, da LGT, compete à Anatel “administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas”. O “enrijecimento” dos instrumentos regulatórios pode comprometer a eficácia da mencionada atribuição. Além disso, o chamado spectrum cap (limite máximo de espectro por grupo econômico) é uma ferramenta importante para os objetivos de estímulo à competição.

O texto atual do parágrafo na LGT não apresenta óbice para a transferência da autorização de uso da radiofrequência para outra prestadora de serviço. Ademais, entende-se que é preferível às prestadoras que a autorização de que trata o texto permaneça ato administrativo vinculado, já que a alternativa seria o ato discricionário.

A inclusão do §6º tratando da liberação de uso irrestrito da RF para qualquer modalidade de serviço poderia atentar contra o regulamento de rádio da UIT, do qual o Brasil é signatário.

A inclusão do § 7º não merece prosperar, pois o §4º do substitutivo já prevê a possibilidade de transferência do uso da RF entre prestadoras, mediante anuência a Agência. Julgamos que a regulamentação prevista no mesmo parágrafo seja a forma mais adequada para assegurar por um lado a maior flexibilidade e por outro o ambiente competitivo.

Emendas de autoria do Deputado **Vinicius Carvalho**:

Emenda 13 – Altera a redação do §1º do Art. 2º, Art. 68-B, do substitutivo, para: “o valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração da modalidade de serviço que era explorada em regime público e demais recursos em regime de autorização e o valor esperado da exploração desta modalidade do serviço e demais recursos em regime de concessão, calculados a partir da adaptação”.

Justifica que o cálculo do valor econômico a que se refere o texto do art. 68-B da Lei Geral de Telecomunicações, citada no art. 2º do projeto de lei em questão, tem por objetivo comparar o valor do serviço que hoje é prestado em regime de concessão com o mesmo serviço prestado em regime de autorização. A emenda visa deixar explícito na redação quais serviços terão seus valores comparados uma vez que existem diferentes modalidades que podem ser levadas em consideração quando da efetuação do cálculo.

Acato esta emenda, mas com adequação de redação, no sentido que o valor econômico referido no caput do artigo 68-B deve ser a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

Emenda 14 – Altera a redação do §2º do Art. 2º, Art. 68-B, do substitutivo, para: “O valor econômico referido no caput deste artigo, após validação por consultoria independente, será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo”.

Alega que visa proporcionar com que o cálculo do valor econômico a que se refere o texto do art. 68-B da Lei Geral de Telecomunicações, citada no art. 2º do projeto de lei em questão, passe pela validação de uma consultoria independente, a fim de garantir mais transparência ao processo.

Por fim, apresento parecer contrário a esta emenda, pois a determinação do valor econômico deve permanecer como prerrogativa da Agência a fim de resguardar o interesse público e levando que esta tem capacidade técnica para realizar tal trabalho, bem como fé pública.

Portanto, acato em parte as emendas de nº 10, 11 e 13, e rejeito as demais, opinando no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B, 68-C e 68-D, com as seguintes redações:

“Art.68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Anatel, desde que preservada a prestação do serviço.

Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

Art. 3º O art. 19, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19

.....”

XXXII - reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

.....”

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....”

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização.”

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. ”

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem. ”

Art. 7º O artigo 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.”

Art. 8º. O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 163

§4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§5º Na anuência prevista no parágrafo anterior a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas.”

Art. 9º. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, desde que a autorizada manifeste prévio e expresse interesse.”

.....

§3º. Na prorrogação prevista no caput, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação.”

Art. 10. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação.

.....
§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.”

Art. 11. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....”.

Art. 12. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 64 e o artigo 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator